O CONFLITO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Danielle Serafim Sandy Prof^a Vânia M^a B. Guimarães Pinto Coelho

Trata-se de um breve comentário sobre improbidade administrativa e o conceito de moralidade nos atos administrativos públicos, além dos pontos conflitantes entre eles.

Improbidade Administrativa e o Princípio da Moralidade

Improbidade. Derivado do latim *improbitas*, juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade na conduta. Improbidade administrativa trata-se de todo atentado à administração dos interesses públicos, ou seja, um crime de responsabilidade. É a infração de um dever jurídico posicional em troca de uma vantagem ilícita. Sempre há uma idéia política corrompida.

É função de o judiciário controlar a moralidade dos atos administrativos, respeitando-se a inércia da jurisdição.

A moralidade administrativa é um dos pressupostos da validade de todo ato da administração pública; não estamos falando aqui de uma moral do senso comum, mas sim de uma moral jurídica, a qual é extraída do ordenamento jurídico.

O ato administrativo não terá somente que obedecer à lei jurídica, mas também tem que se adequar a lei ética da própria instituição, afinal, temos que observar que nem tudo o que é legal é honesto, e tudo que é ilegal é imoral, mas nem sempre o que é imoral é ilegal.

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de boa administração, logo pode-se perceber o que é justo ou injusto nos seus efeitos.

Apesar de alguns doutrinadores não reconhecerem tal princípio, por entenderem que é um conceito vago e impreciso, é antiga a distinção entre moral e direito, trazendo consigo a definição de licitude e honestidade.

A imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada á idéia de desvio de poder, pois se entendia a Administração pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades jurídicas irregulares. A imoralidade estaria fortemente ligada

à intenção final do agente, que mesmo se utilizando meios lícitos, acaba por atingir resultados que fere a moral de seus atos administrativos.

A Lei 8.429/92 traz alguns exemplos de atos de improbidade que conflitam com o principio da moralidade. Vejamos:

- intermediar liberação de verbas;
- usar bens e equipamentos públicos com finalidade particular;
- vender bem público abaixo do valor de mercado;
- estabelecer contratação direta quando a lei manda licitar;
- adquirir bens acima do valor de mercado (superfaturamento).

Temos que salientar que aos agentes públicos, responsáveis por atos lesivos à moralidade administrativa, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 4º, quatro sanções diferentes, de aplicação simultânea, quais sejam:

- suspensão dos direitos políticos;
- declaração de indisponibilidade dos bens;
- perda da função pública;
- obrigação de ressarcir ao erário.

No direito positivo brasileiro, a lei que rege a ação popular (Lei nº 4.717/65), consagrou a tese que coloca o desvio de poder como uma das hipóteses de ato administrativo ilegal, ao defini-lo, no art. 2º, parágrafo único, alínea e, como aquele que se verifica "quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.".

O art. 5°, inciso LXXIII, da CF, ampliou os casos de cabimento de ação popular para incluir, entre outros, os que impliquem ofensa à moralidade administrativa. Além disso, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994 alterou o § 9º do artigo 14 da constituição para colocar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato com objetivos a serem alcançados pela lei que estabelecer os casos de inelegibilidades.

Considerações finais

Assim, percebemos que os atos que caracterizam a improbidade administrativa, além de se classificarem como condutas corruptas, ferem princípios constitucionais indispensáveis para a realização de uma boa administração pública.

O que ocorre é que, nem sempre esses atos são fáceis de rastrear, ficando quase que impossível uma fiscalização mais abrangente no que tange o combate da improbidade.

É preciso uma conscientização dos agentes públicos e um rigor das normas para a eficácia de sistemas controladores das atividades administrativas para assim, evitar o enriquecimento ilícito com verbas públicas. Para isso, é preciso a participação popular no controle da administração pública, para que seja respeitado, acima de tudo, o interesse público, que é o fundamental para o funcionamento do país.

Referência

DI PIETRO, Maria Sylvia Nella, Direito Administrativo, 22ª Edição, Editora Atlas, pág. 75.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

Danielle Serafim Sandy - 3º ano Diurno